



MPV 910
00059

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CMMPV 910/2019
(à MPV nº 910, de 2019)



SF/19094.64959-75

Dê-se ao *caput* do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 11 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 19 No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os sucessores que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de publicação da presente lei, para requerer a renegociação do contrato firmado.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, com as alterações advindas da MP 910, cita que poderão requerer a renegociação do contrato “o beneficiário originário ou seus herdeiros”.

Não inclui expressamente os sucessores a qualquer título, como os terceiros adquirentes de boa-fé.

Ocorre que os CATP da década de 1970 não impediam a venda, que era feita sem restrições, de forma legal, inclusive com conhecimento do INCRA, que alterava os CCIR normalmente. Várias propriedades foram vendidas legalmente, com transferência no registro de imóveis e informação ao INCRA. É pouco razoável impedir a estes terceiros adquirentes de boa-fé que regularizem seu imóvel, se necessário.

Aquele que compra se sub-roga de todos os direitos e obrigações do imóvel.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Outra questão neste artigo é que foi retirado o prazo para o Executivo resolver a situação, que na redação anterior era de 5 (cinco) anos e passou a ser “na forma de regulamento”.

Lembramos que os juros de 12% da Constituição nunca foram regulamentados e foram retirados da Constituição Federal, o que nos leva a considerar necessidade de colocar na lei.

Propomos que seja substituída a expressão “seus herdeiros” por “seus sucessores”.

Tratamos aqui de possibilitar segurança jurídica para contratos firmados no século passado, antes de 1985.

Também propomos o retorno à redação anterior no final, que estabelecia prazo para atuação do Executivo.

Ao transferir a decisão para um Regulamento, o Congresso abdica de sua função legislativa, transferindo este poder originário de decisão do Legislativo para o Executivo.

O aprimoramento redacional faz-se necessário, incluindo os terceiros adquirentes de boa fé na lista das pessoas autorizadas a regularizar a situação do imóvel, com especial ênfase para situações contratadas na década de 1970, ou seja, onde o licitante original, se vivo, licitou o imóvel há mais de 40 (quarenta) anos.

Também acreditamos que cabe ao Congresso definir a questão, estabelecendo prazo razoável, que propomos de 5 (cinco) anos, como era na redação anterior aprovada no próprio Congresso Nacional.

Necessariamente o licitante original é um idoso, que pode ter sido sucedido por herança ou venda a terceiros de boa fé e que não merece responder pela evicção tendo sido um pioneiro na Amazônia, quando o lema do governo era “integrar para não entregar”.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/19094.64959-75